



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13049.000015/91-10

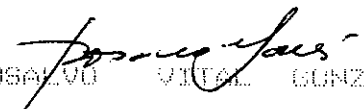
Sessão de: 13 de maio de 1993
Recurso nº: 90.884
Recorrente: EVA LINHARES RODRIGUES
Recorrida: DRF EM SANTA MARIA - RS

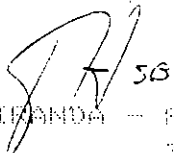
D I L I G Ê N C I A nº 203-00.098

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EVA LINHARES RODRIGUES.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente e Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

P/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13049.000015/91-10

Recurso nº : 90.884

Diligência nº: 203-00.098

Recorrente : EVA LINHARES RODRIGUES

R E L A T Ó R I O

O lançamento do ITR/90 referente ao imóvel código 864.030.011.460-0, foi impugnado sob a alegação de que o imóvel fora vendido, com transferência de direitos usucapiendos. A Impugnante apresentou cópia de "pedido de cancelamento" apresentado ao INCRA em 18.04.91.

O INCRA, consultado, informou que não localizou o requerimento de cancelamento de cadastro e que, de acordo com as normas vigentes, a Contribuinte deveria ser orientada a providenciar novo pedido de cancelamento de cadastro.

Intimada a apresentar cópias de certidão de Registro de Imóveis atualizada e do comprovante de cancelamento de cadastro da Área de 99,2 ha, a parte passiva silenciou.

A Autoridade de Primeira Instância Administrativa decidiu, então, manter o lançamento em decisão assim ementada:

"É devido o ITR do exercício de 1990, uma vez que a interessada, mediante intimação, não trouxe aos autos comprovação das alegações apresentadas na peça impugnatória".

Em seu Recurso Voluntário, a Recorrente esclarece que todas as terras que foram do seu falecido esposo foram vendidas. A lide trata de uma diferença de 99,2 ha, a menor, constatada quando da medição de área, cujo tributo está lançado em seu nome e da qual já pediu cancelamento ao INCRA.

Ânixa aos autos cópia das fls. 001, matrícula 3810, do Livro 2, do Registro Geral, do Registro de Imóveis da Comarca de Cauqui e cópia do levantamento topográfico da área em lide, apontando 389,9342 ha.

E o relatório.

Prs



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13049.000015/91-10
Diligência nº: 203-00.098

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS

HÁ divergência entre os códigos do imóvel de que trata o Aviso da Cobrança de fls. 02 e a cópia do Registro de Imóveis, fls. 24. Existe, no entanto, a possibilidade de que os imóveis sejam o mesmo.

Voto pela conversão do julgamento do recurso em diligência ao órgão de origem para que esclareça, junto ao INCRA, se o imóvel de código 864.030.011.460-0 é oriundo de desmembramento do imóvel de código 864.030.004.294, ou não sendo, qual a origem daquele código.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS